



TEATRO E ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL: Uma perspectiva sócio-histórica da (in)acessibilidade do teatro à pessoa surda em razão das barreiras comunicacionais

THEATER AND COMMUNICATIONAL ACCESSIBILITY: *A socio-historical perspective on the theaters' (in)accessibility for Deaf people due to communication barriers*

Camila Nogueira de Paiva Henriques¹
Maria Rita de Holanda Silva Oliveira²

RESUMO

A pesquisa exploratória aqui apresentada, desenvolvida por meio do método indutivo (Gil, A. C., 2008, p. 10), utiliza-se da metodologia Civil-Constitucional (Schreiber, A.; Konder, C. N., n.p.) para investigar o quadro jurídico e social das medidas para a devida inclusão da pessoa Surda na condição de espectadora de montagens teatrais. Com este intuito, faz um resgate histórico-social do tratamento conferido a este grupo social desde a Antiguidade greco-romana até os dias de hoje, além de apresentar diversas normas de âmbito nacional e internacional que versem sobre o assunto e possíveis ações a serem adotadas pelos produtores culturais a fim de viabilizar o acesso ao teatro pela pessoa Surda.

Palavras-chave: Acessibilidade. Surdez. Teatro. Inclusão. Lazer. Surdez. Teatro.

ABSTRACT

This exploratory study, developed through the inductive method (Gil, A. C., 2008, p. 10), adopts a Civil-Constitutional methodological framework (Schreiber, A.; Konder, C. N., n.p.) to examine the legal and social dimensions of including Deaf individuals as theater spectators. It presents a socio-historical analysis of how Deaf people have been regarded from Greco-Roman Antiquity to the present day, emphasizing the persistence of communication barriers that hinder their access to theatrical experiences. The research also reviews national and international legal instruments addressing cultural accessibility and proposes practical strategies that cultural producers can implement to ensure communicational accessibility and foster the effective cultural participation of Deaf audiences in theater.

KEYWORDS: Accessibility. Deafness. Theater. Inclusion. Cultural Participation.

¹ Pós-graduada em literatura infantil, juvenil e brasileira (FAFIRE) e graduanda em Licenciatura em Letras - Português (UNICAP). E-mail: camilapaivaescritora@gmail.com

² Pós-doutora em New Technologies and law (Mediterranea International Center for Human Rights Research e em Direito de Família (Universidad de Sevilla). professora da Escola de Ciências Jurídicas e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - Unicap, conselheira científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família/PE, pesquisadora do Grupo de pesquisa CONREP - Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP) e do Grupo de Pesquisa Direito Civil e Ação da Unicap. Professora Adjunta na Faculdade de Ciências da Administração e Direito da Universidade de Pernambuco (UPE). E-mail: mariarita.holanda@unicap.br.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por foco o estudo da situação social e jurídica da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico pátrio e, de modo especial, a garantia da eficácia, a essas pessoas, relativa ao direito ao lazer.

Para tanto, apresenta os três modelos aos quais as Pessoas com Deficiência (PCDs) foram vistas, entendidas e tratadas pela sociedade ao longo dos tempos, desde seres-objeto completamente descartáveis a sujeitos de direito (Augustin, 2012).

No tocante à apreciação de matéria legislativa, por outro lado, o foco passa a ser as legislações mais recentes e relevantes a esse tema, como a Constituição da República de 1988, pela qual o direito ao Lazer passou, pela primeira vez, a possuir o *status quo* de direito social e foi elevado à classe de direito fundamental de segunda geração, e a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2008); Brasil, 2009).

Já no que se refere à legislação infraconstitucional, especial relevância se dá ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, em vigor desde 2016, o qual buscou regular como os meios de lazer devem ser tornados acessíveis a todos os cidadãos, aqui incluídos as pessoas com deficiência, parcela significante da população nacional, haja vista ser o direito ao lazer um direito de caráter universal.

Por fim, traz algumas formas de se possibilitar a plena inclusão da pessoa Surda no ambiente teatral, o que há de ser feito a partir da implementação de tecnologias assistivas e/ou tradução e interpretação simultânea da obra na Língua de Sinais do país em que ela está sendo apresentada.

2. OS DIFERENTES VIESES SOCIAIS PARA COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao longo da história humana, o olhar social para com a pessoa com deficiência passou por grandes transformações. Isso porque, conforme elaborado a seguir, se na Antiguidade elas eram consideradas dignas de comoção e nascidas para morrer ainda bebês, hoje elas são, depois de muita luta, devidamente reconhecidas como sujeitos capazes de fato e de direito.



2.1 Modelo de prescindência: a descartabilidade do indivíduo com deficiência na Antiguidade e na Idade Média.

Neste cenário, a deficiência era vista como um castigo dos deuses conferido não só à criança, mas aos seus próprios pais, que não agiram como o esperado e, por isso, deveriam ser punidos. Deste modo, a criança era vista como um castigo, e tratada ainda como coisa, e não sujeito de direitos. Ainda segundo a visão da época, e justificando também o termo modelo caritativo, a criança que apresentasse qualquer deformidade – pois esta era a visão da época – seria, portanto, vítima merecedora de caridade e ajuda (Augustin, 2012, p.2).

Este submodelo logo foi superado, passando a verificar-se um hábito de exclusão dos indivíduos com deficiência, diante da ideia de que a deficiência seria, na verdade, uma forma de prenúncio ou castigo divino para as famílias, como punição pelos pecados de seus pais. Assim, era comum que muitas das crianças, ao apresentarem qualquer tipo de deficiência, fossem sacrificadas ainda recém-nascidas ou escondidas da sociedade (*Id., Ibid.*).

No Brasil, este era o modelo verificado dentro de rituais indígenas à época da colonização, o que também era feito com base em suas próprias crenças e superstições (Garcia, 2011).

2.1.1 O corcunda de Notre Dame e a representação do modelo de prescindência

O modelo em comento foi retratado cinematograficamente pela Disney em seu filme *O Corcunda de Notre Dame* (1996), adaptação da obra homônima do francês Victor Hugo, originalmente publicada em 1831. A narrativa traz como protagonista alguém que, por apresentar uma deformidade desde o seu nascimento, é visto pelo antagonista da obra, um juiz e arcebispo, como uma figura monstruosa. E é por essa visão tão preconceituosa e ao mesmo tempo verossímil à época retratada que o arcebispo Frollo decide dar à criança o nome de Quasimodo – termo latim para “deformado”.

Além desse nome tão violento, o preconceito do clérigo faz com que ele decida por esconder Quasimodo da sociedade, o que o faz por meio da imposição de um claustro.

Importa ressaltar que tanto na adaptação cinematográfica anteriormente citada nas adaptações teatrais estadunidenses ocorridas no La Jolla PlayHouse (2014) e na montagem produzida pelo 5th Avenue Theatre (2018), Frollo manipula o discurso e a verdade ao longo da vida de Quasimodo ao dizer-lhe repetidamente que a razão pelo qual o jovem não pode sair da catedral se dá como um cuidado de seu “mestre”, como ele exige ser chamado pelo protagonista, para com ele, justamente porque, devido à sua suposta monstruosidade, a sua vida estaria em risco.

2.2 Modelo médico de deficiência: a incansável busca por uma suposta cura



O chamado modelo médico de deficiência surgiu por volta do século XVIII e é descrito como um modelo em que os cientistas — em especial, os médicos — da época empenharam-se na constante busca pela possibilidade de oferecer uma maior reabilitação da pessoa com deficiência. Ressalte-se que, tendo em vista o viés científico da época, a reabilitação da qual aqui se fala não se refere a uma habilitação social, mas sim a uma reabilitação física. Em outras palavras, o que os estudiosos de fato buscavam eram meios de curar um sujeito — que à época sequer era visto como tal — de sua deficiência. Eliminar a deficiência do sujeito e torná-lo eficiente (sic), funcional, útil à sociedade.

Neste intuito, e principalmente a partir de 1918, com o fim da Primeira Guerra Mundial, a deficiência era vista e tratada pelas pessoas e pelos estudiosos ávidos por desenvolver a sua área de atuação e pesquisa, como uma mera patologia (Ferraz e Leite, 2015, p. 96).

Considerado por muitos como o modelo mais de deficiência mais expressivo, no sentido de que os seus resquícios podem ser percebidos na sociedade até os dias de hoje, o conceito tradicional de deficiência foi formulado sob o pensamento que norteava e fundamentava as crenças — deveras limitadas e enviesadas, vale frisar — dos sujeitos sem deficiência que tratavam, os então deficientes (sic) como mais um de seus objetos de estudo científicos. A consideração deste modelo como o mais expressivo se dá, ainda, pelo fato de ter sido ele o que por mais tempo vigorou socialmente, sendo adotado durante séculos até mesmo quando da elaboração e criação de diversas normas jurídicas ao redor do globo.

À época, dizia-se que a deficiência era advinda das próprias limitações do indivíduo, fossem elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais. Observa-se, contudo, que aqui a deficiência seria considerada algo próprio do indivíduo, não exercendo o ambiente por ele ocupado nenhuma influência ou diferença quanto à condição (sic) por ele apresentada ou, melhor dizendo, vivida. Desta forma, todas as limitações pessoais às quais estavam sujeitos se dariam pela sua patologia, que os distingua do padrão social normativo.

Embora se verifique alguma melhora em relação ao que se tinha quando da exclusividade do modelo de Prescindência anteriormente apresentado, deve-se levar em conta que o modelo médico ainda não elevara o indivíduo com deficiência ao patamar de sujeito social e de direitos. Ele apenas passou a considerar que, uma vez que a deficiência poderia supostamente ser eliminada do indivíduo graças aos



avanços médicos e científicos, não mais se justificaria o descarte dessas pessoas. Ou melhor: desses novos objetos de estudos e experimentações científicas.

Foi nesse contexto que o Brasil passou a mandar os brasileiros com deficiência para hospitais-escola como o Hospital das Clínicas de São Paulo (Garcia, V. G., 2011, n.p.). Antes desse envio desses sujeitos aos hospitais-escola, a trajetória de vida desses indivíduos era definida pelas suas famílias. Por esse motivo, a criação de estabelecimentos como o Instituto dos Meninos Cegos (1854) representou de certo modo um passo em direção a uma possível liberdade desses indivíduos, que não mais teriam as suas vivências limitadas aos muros de suas casas e às vontades de seus próprios pais.

Outra especificidade da realidade brasileira se refere ao costume de enxergar os indivíduos do grupo social em comento não como anormais, mas como crianças excepcionais, uma vez que essas pessoas, além de dificilmente chegarem à fase adulta de suas vidas, apresentavam um acentuado desvio da norma do seu grupo social em razão de uma ou mais características de âmbito mental, física ou social (Figueira, 2008, p.94).

Esse desvio era usado como justificativa para uma não aceitação dessas crianças em escolas regulares. Para que tivessem direito à educação, essas crianças frequentavam entidades educacionais criadas especificamente para recebê-las, a exemplo da Sociedade Pestalozzi de São Paulo (1952) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Rio de Janeiro (1954), instituições que passaram a pressionar o poder público, à época, pela previsão legislativa e orçamentária da educação especial, a qual passou a integrar a Lei de Diretrizes e Bases no ano de 1961.

2.3 Modelo social de deficiência

Responsável por sua inovação em reconhecer a subjetividade da pessoa com deficiência, o modelo social é compreendido, nos termos de França (2013), como “um estilo de vida imposto às pessoas com determinadas lesões no corpo, marcado principalmente pela exclusão e opressão vivenciadas” (França, T.H. p. 62).

A deficiência passa, assim, a finalmente ser entendida enquanto algo de caráter social, e não algo pelo qual o indivíduo é o único responsável, haja vista que ele seria, na verdade, alguém a quem são apresentados inúmeros obstáculos que, por sua vez, são fruto de uma ausência de acessibilidade do meio.



O art. 3º, inciso I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) apresenta a seguinte definição de acessibilidade:

Art. 3º: Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem coo de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (Brasil, 2015).

O mesmo artigo apresenta, em seu inciso IV, o conceito de barreiras, entendidas pelo legislador como

Art. 3º

(...)

IV – (...) **qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança**, entre outros, classificadas em: (Id., Ibid. grifo nosso).

Por mais que importe o conhecimento de todos os tipos de barreiras existentes na sociedade, a fim de combatê-las cada vez mais, interessa ao propósito deste trabalho um olhar mais atento à alínea d, que traz o conceito de barreiras comunicacionais:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação Id., Ibid.);

A norma conceitua a comunicação, ainda, como a

(...) **forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia**, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (Id., Ibid. Grifo nosso);

Vale dizer que os conceitos adotados no presente artigo são adotados em diversas legislações ao redor do mundo, atendendo aos preceitos formulados por representantes de Estados-parte da referida Organização que atenderam à



Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência, sediada em Nova York no ano de 2008.

2.4 Da pessoa surda

Feitas as devidas considerações acerca das perspectivas sobre a Pessoa com Deficiência ao longo da história, faz-se necessário voltar o olhar à cultura surda, a fim de melhor compreender a comunidade em questão e diferenciá-los das demais pessoas com deficiência.

A princípio, destaque-se que muitas pessoas surdas sequer se consideram pessoas com deficiência, por entenderem que a deficiência seria a falta de algo, e que o fato de eles não ouvirem – e, consequentemente, não se comunicarem de forma oral --, não é algo que lhes faça falta, vez que esses sujeitos têm a sua própria língua, que deve ser tão respeitada quanto qualquer língua cuja manifestação se dê de forma oralizada (Solomon, A., 2013, p. 82).

Desse modo, a reivindicação pelo reconhecimento e respeito pela cultura Surda como algo distinto e independente da cultura hegemônica ouvinte busca relativizar a deficiência através do enfraquecimento da visão médica deste termo, que apenas se referiria, para os sujeitos, a uma característica sua, como a cor do olho, da pele, ou qualquer outra. Reivindicam, ainda, pelo reconhecimento dos sujeitos deste grupo social como sujeitos plenamente capazes, em oposição ao que é disseminado pelo modelo médico, cujo impacto ainda é sentido pelos Surdos.

2.4.1 Do Congresso de Milão

Sediado na Itália, em 1830, o Congresso de Milão sedimentou pressupostos oralistas em detrimento da educação gestual, entendida pelos presentes como um atraso à efetiva educação da pessoa surda.

Deste modo, educadores de diversos países - sendo a maior parte, ouvinte - firmaram a prevalência do oralismo ante o gestualismo, banindo o ensino da língua de sinais das escolas por entender que o surdo, por possuir boca e língua, teria plenas condições de desenvolver a fala como qualquer pessoa (Eiji, 2017).

Assim, foram aprovadas por representantes de nações presentes nesse congresso oito distintas resoluções. Destas, merecem especial destaque as de número 2, 4 e 6, por seu caráter explicitamente discriminatório e excludente, posto



que, por não ser uma prática natural, nem todos os surdos adaptavam-se ao oralismo.

As referidas normas determinavam que (Baalbaki; Caldas, 2011, pp. 1892-3)

(...)

2. O uso da língua gestual em simultâneo com a língua oral, no ensino de surdos, afeta a fala, a leitura labial e a clareza dos conceitos, pelo que a língua articulada pura deve ser preferida

(...)

4. O método mais apropriado para os surdos se apropriarem da fala é o método intuitivo (primeiro a fala depois a escrita); a gramática deve ser ensinada através de exemplos práticos, com a maior clareza possível; devem ser facultados aos surdos livros com palavras e formas de linguagem conhecidas pelo surdo;

(...)

6. Os surdos, depois de terminado o seu ensino oralista, não esqueceram o conhecimento adquirido, devendo, por isso, usar a língua oral na conversação com pessoas falantes, já que a fala se desenvolve com a prática;

(...)

A partir de uma análise crítica dos dispositivos apresentados, depreende-se de forma bastante clara a intenção por trás do Congresso, a saber, limitar a comunicação do Surdo, obrigando-lhe a adequar-se, em consonância com o pensamento regido pelo modelo médico de deficiência, a uma sociedade predominantemente oralista, método de ensino que, na realidade, nada mais era do que uma imposição ao surdo de comportar-se como ouvinte a fim de pertencer à sociedade.

2.5 Do contexto atual

Quanto à visão social da pessoa com deficiência, o cenário atual retrata ainda uma transição entre o modelo médico e o modelo social de deficiência, sendo os direitos destas pessoas uma descoberta ainda muito recente e pouco discutida, por ainda prevalecer uma visão conservadora quanto à autonomia da pessoa com deficiência, algo notável na própria legislação brasileira ao observar-se a introdução, apenas em 2016, de instrumentos jurídicos que de fato legitimam a capacidade civil e jurídica da pessoa jurídica, através da criação da tomada de decisão apoiada e não mais submissão da pessoa com deficiência à curatela ou, ainda, à interdição, bem como a retirada da pessoa com deficiência do rol dos relativamente incapazes, sendo reconhecida a sua plena capacidade civil a partir dos 18 (dezoito) anos completos,



conferindo-lhes, assim, mais um passo em direção à concretização da isonomia material, por mais que ainda seja recorrente a presença de barreiras atitudinais para com as pessoas com deficiência no cotidiano.

Entretanto, ainda não é possível constatar uma real mudança advinda desta reforma legislativa, vez que ela é deveras recente, havendo entrado em vigor apenas no ano de 2016.

Deste modo, busca-se uma superação dos preconceitos formulados em relação à deficiência, visto que ainda hoje a presença de deficiência faz com que as pessoas sem deficiência assumam uma postura paternalista e assistencialista ao constatar que outra pessoa possui algo diferente de si próprio, guiando-se, muitas vezes, por um padrão social.

Com isso, deve-se ter em mente a superação dos primeiros modelos apresentados, fechados em si, sendo apropriada uma postura condizente com o modelo social para melhor compreensão do papel social atinente à pessoa com deficiência e, consequentemente, o reconhecimento destes sujeitos como plenamente capazes e materialmente iguais a qualquer pessoa sem deficiência, no que diz respeito a quaisquer de seus deveres e direitos garantidos por lei.

Já em relação ao que se verifica em relação ao Surdo na sociedade contemporânea, tem-se que com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e elaboração, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os enunciados do Congresso de Milão encontraram-se tacitamente revogados, em especial pelos artigos I e XIX do referido tratado, os quais tratam do direito universal à igualdade (artigo I) e da livre expressão e opinião.

Contudo, apesar da revogação legal, pode-se dizer que ainda há forte influência do Congresso de Milão na sociedade, o que se torna evidente ao notar-se a pouca inclusão destas pessoas em escolas regulares com a plena garantia de seus direitos, ou seja: com um intérprete de libras para auxiliá-lo, devendo muitas vezes a própria família do surdo preocupar-se com a efetivação desta garantia fundamental contida na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º.

Deste modo, nota-se que o que deveria ser um dever concorrente da família, da sociedade e do Estado, este último em especial, por tratar-se do direito à educação, acaba sendo um encargo assumido tão somente pela família.

Logo, não basta a revogação de dispositivo que vá de encontro à garantia de direitos básicos, ainda que ela se dê em âmbito internacional. Para que essa



revogação seja de fato verificada de forma eficaz, cabe ao Estado e à sociedade posicionarem-se a fim de exigir o fiel cumprimento do dispositivo legal e a plena inserção da comunidade surda em meios sociais mais amplos, medida possível através da promoção de atividades promovidas com o fim de conscientizar a população acerca da real inclusão do surdo, em especial, e através de garantias a ser oferecidas pelo governo com o fim de alcançar-se o referido objetivo.

Ademais, a intervenção estatal justifica-se também pelo fato de que as Pessoas com Deficiência correspondem a 7,3% (sete vírgula três por cento) da população brasileira, segundo o Censo de 2022 realizado pelo IBGE. 7,3% da população que não tem o devido acesso ao lazer ante a existência de barreiras comunicacionais que impedem o usufruto correto de uma garantia constitucional, além de princípios que regem a democracia que norteia o sistema jurídico e social do país.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Assim como no meio social, o tratamento conferido à Pessoa com Deficiência passou por imensas transformações ao longo do tempo, destacando –se as seguintes disposições legais:

3.1 Convenção Da ONU Sobre Os Direitos Da Pessoa Com Deficiência (2008)

Incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949/09, a referida convenção tem o seu objetivo comunicado de forma expressa já no seu primeiro artigo, no qual também consta o que se entende como Pessoa com Deficiência na referida norma:

Art. 1º. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de **longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Deste modo, nota-se que a presente Convenção adotou um critério temporal para a conceituação da Pessoa com Deficiência, sem contudo, explanar ao longo do texto qual seria o “longo prazo” levado em conta quando da constatação da deficiência, deixando deste modo uma lacuna que traz implicações nas mais diversas



áreas, como por exemplo, a Previdenciária, a Cível, a Penal, entre outras, além de uma incerteza de ordem pessoal na própria pessoa com deficiência, vez que possibilita o questionamento acerca de sua deficiência, se a mesma seria real de fato.

Aqui, destaque-se novamente a forte influência que o modelo biomédico exerce em nosso meio social, na medida em que a deficiência é relativizada e enquadrada como mera patologia, possuindo inclusive código correspondente no Catálogo Internacional de Doenças (CID – 10).

Com isso em mente, há de se observar alguns conceitos específicos trazidos no artigo subsequente do texto legal, que tratam do conceito de Comunicação - entendida como a expressão por meio de toda e qualquer língua ou forma de linguagem, como por exemplo o Braille, a comunicação oral, o uso de Língua de Sinais, os caracteres específicos, etc., de Língua – que abrange a língua oralizada e a linguagem gestual – e ainda o importante conceito de discriminação por motivo de deficiência, entendida como (Brasil, 2009)

qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou simples efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, desfrute ou exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito político, econômico, social, **cultural**, civil, ou qualquer outro, abrangendo todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável” (Decreto nº 6.949/09, art. 2º).

Tais conceitos ganham especial relevância para a compreensão deste trabalho, vez que através do mesmo busca-se possíveis soluções às barreiras encontradas pelas pessoas surdas no estado de Pernambuco ao tentarem ter acesso a espetáculos teatrais, ante o fato de que, muitas vezes, os mesmos não encontram-se disponibilizados de forma acessível aos surdos, por faltar, nestes locais, uma legendagem adequada a este público ou até mesmo intérprete de libras capaz de assisti-los, a fim de que possam desfrutar de garantia assegurada no próprio texto constitucional.

Faz-se necessário, ainda, destacar que a presente Convenção tem como alguns de seus princípios norteadores a plena e efetiva participação e inclusão [desses sujeitos] na sociedade e a igualdade de oportunidades (ONU, 2008, n.p.).

O mesmo documento impõe aos seus Estados signatários, como o Brasil, obrigações a ser por eles cumpridas, destacando-se, a esse propósito, o dever de promoção do pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais em sua totalidade pelas pessoas com deficiência.



Note-se que, ao negar o acesso a espaços públicos a pessoas surdas por falta de oportunidade e preparação do local, fere-se os princípios apresentados nas alíneas “c”, “e” e “f”, quais sejam, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; a igualdade de oportunidades e a acessibilidade, resultando no não cumprimento do teor do tratado pelo Brasil, que também apresenta como obrigação para os Estados partes signatários, dentre outras, a promoção do pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Por isso, aqueles os Estados-parte comprometeram-se com as previsões do art. 4º da Convenção, destacando-se, neste estudo, as previsões das alíneas a, b, c, e, g, e h, que tratam respectivamente da adoção de medidas de qualquer medida que se mostrem necessárias à realização dos direitos reconhecidos na Convenção (alínea a), adotar todas as medidas necessárias (...) para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes ou práticas vigentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência (alínea b), levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência (alínea c), tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada (alínea e), realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias assistivas, priorizando aquelas de baixo custo (alínea g) e propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalação (alínea h).

De modo imediatamente consecutivo, no aspecto dos direitos culturais, os Estados-parte se comprometem a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis a fim de assegurar progressivamente o exercício desses direitos.

Ainda sobre este tema, os signatários passam a reconhecer o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, prometendo, para tanto, tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis, ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais em formatos acessíveis; e, ainda, Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços



turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

Deste modo, ao negar-se a plena possibilidade de acesso ao teatro à pessoa surda, além das normas e princípios já arguidos, fere-se também o disposto neste último artigo, razão pela qual deve o Estado investir na capacitação de agentes capazes de suprir a referida demanda legislativa e social.

3.2 Da Constituição Federal

Ainda no âmbito federal, a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, tem especial relevância por ser a primeira em que os direitos das pessoas com deficiência são reconhecidos no ordenamento pátrio na condição de sujeitos de direito, promovendo-se, deste modo, a inclusão do referido grupo social.

A priori, cite-se o art. 5º da Carta Magna, através do qual ficam instituídos os direitos e deveres individuais e coletivos, sendo o seu *caput* responsável por introduzir ao ordenamento pátrio o princípio da isonomia, o qual a doutrina trata de diferenciar entre Isonomia formal e isonomia material.

A isonomia formal – ou, ainda, isonomia jurídica – refere-se ao “**tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia**” (Silva, 2017, n.p. Grifo nosso.), ao passo que a isonomia matérica é aquela que leva em consideração as peculiaridades atinentes aos diversos grupos sociais, visto que o tratamento conferido a cada um deles tende a variar, sendo esta, deste modo, a forma de isonomia que tende a levar em conta as desigualdades próprias ao meio social.

É este o princípio norteador, por exemplo, das cotas raciais e para pessoas com deficiência em concursos públicos, sendo a primeira modalidade de cotas motivada por um aspecto histórico – social e a segunda conferida com o fim de tornar possível, em iguais oportunidades, o acesso destas pessoas aos órgãos públicos.

3.3 Outras leis federais que versam sobre a pessoa com deficiência

Há, ainda, diversas disposições infraconstitucionais e de âmbito nacional que buscam instruir acerca dos direitos da pessoa com deficiência, algo que ganhou mais notoriedade a partir da promulgação da Constituição cidadã de 1988. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) é uma delas — e não apenas



mais uma, mas a norma à qual pode-se considerar a de maior relevância política e social para as pessoas com deficiência, uma vez que é resultado direto de uma luta constante e secular, se não milenar, das Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

3.3.1 O que diz a lei nº 7.853/89 e o decreto nº 6.949/09 que a regula

Logo após a promulgação da Constituição federal vigente foi editada a referida Lei federal que, em seu artigo 1º, dispõe tratar-se de “normas gerais que têm por fim assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social” (Brasil, 1989), prevendo, no mesmo artigo, sobre a criação de políticas públicas que assegurem o pleno usufruto do direito ao lazer, garantia constitucional, pela pessoa portadora de deficiência (sic).

Esta lei foi também posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que instituiu a Política Nacional para a Integração das Pessoas portadoras de deficiência, contudo, muitos de seus dispositivos foram inovados em razão de superveniência de leis mais amplas, quais sejam, a Convenção da ONU e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3.3.2 Da importância da Lei Rouanet (lei nº 8.313/91) para o cenário cultural brasileiro

Segundo consta no site do Governo Federal, a Lei Rouanet foi criada “com o objetivo de captar e canalizar recursos para o setor cultural de modo a facilitar o acesso de todas as pessoas do país às fontes da cultura e promover o pleno exercício dos direitos culturais, além de estimular e fomentar a produção, preservação e difusão cultural, principalmente por meio de incentivo fiscal concedido a quem patrocina projetos com esse fim” (Brasil, 2024).

Destaca-se, no presente estudo, o texto apresentado no art. 2º, inciso III, parágrafo 2º, segundo o qual apesar de a lei de incentivo se dispor a incentivar projetos culturais, a sua concessão é expressamente vedada a “obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limites de acesso” (Id., 1991).

O parágrafo 3º reforça tal condição ao determinar, ainda, que os incentivos de que tratam a lei aqui comentada contemplarão apenas os projetos culturais que forem disponibilizados também em formato acessível ao público com deficiência, atendendo



assim ao pressuposto da igualdade material prevista no texto constitucional. Age, ainda, na devida observância do art., 216-A, § 1º, inc. II, pelo qual a universalização do acesso aos bens e serviços culturais é instituída como um dos princípios regentes do Sistema Nacional de Cultura.

Ressalte-se, contudo, que todos esses dispositivos voltados à universalização da cultura e à exigência, para tanto, de recursos voltados à acessibilidade, somente foram acrescidos à lei Rouanet e à Constituição a partir de 2012, sendo, portanto, deveras recente, ainda mais se levado em conta que o texto constitucional existe e está em vigor desde 1988 e a lei Rouanet, por sua vez, foi criada em 1991.

Ou seja: entre a entrada em vigência da Lei Rouanet e a primeira emenda voltada a uma necessária garantia de acessibilidade, há um lapso temporal de 21 anos. Em outras palavras: por 21 (vinte e um) anos, produtores culturais não precisaram tem em conta a inclusão de pessoas com deficiência para obter incentivos fiscais, o que, em tese, isentava-os de garantir o acesso universal às suas obras ou eventos, algo que impacta, de forma bastante negativa, até mesmo o princípio constitucional da dignidade humana.

4 DIREITO AO LAZER COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Enfatiza-se, aqui, algo que já se verifica em diversos momentos do presente artigo: o direito ao lazer não deve jamais ser entendido como algo banal, erro sob o qual o pensamento social pode recair se considerar o lazer como sinônimo de diversão e, assim, defender que ele se trata de algo supérfluo.

Por isso, o constituinte não só enquadra o direito ao lazer dentro das Garantias Fundamentais (art. 6º, CF), como o relaciona, explícita ou implicitamente, a diversos princípios que norteiam a sociedade brasileira e a Constituição. Merecem destaque, aqui, os princípios da Dignidade Humana e da Igualdade, a seguir analisados.

4.1 O princípio da igualdade na Constituição Cidadã

O princípio à Igualdade norteou todos os textos constitucionais que já se verificaram em nosso ordenamento jurídico, o que apenas reforça o quanto o povo brasileiro, ao menos no âmbito da formulação de sua Lei Magna, sempre teve o olhar atento para a determinação da igualdade entre os sujeitos que compõem a sua



sociedade, algo que remete, ainda que despretensiosamente, à caracterização do Brasil como “mãe gentil” no hino nacional.

A principal inovação do constituinte de 1988 ao tratar desse tópico foi a diferença estabelecida entre a igualdade formal, expressa na primeira parte do art. 5º, CF ao determinar que “todos são iguais perante a lei”, e a igualdade material, que se refere mais à sociedade enquanto coletividade.

Ressalte-se que no ordenamento pátrio o referido princípio da igualdade abrange ao menos três dimensões distintas, a saber (Canotilho, L. J. G.; Moreira, V., 2007, p. 339. In.: Sarlet, I. W., 2025, p. 583):

- a) A proibição de diferenciações sem que haja, para tanto, justificativa razoável, a qual deverá ser fundada nos valores constitucionais;
- b) Proibição de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas;
- c) Obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades.

Reitere-se que, em seu aspecto positivo, este princípio e direito atua como fundamento para a prestação de serviços e/ou disponibilização de bens pelo Poder Público e entidades privadas - estas, se vinculadas ao princípio da igualdade, a fim de garantir a real existência da igualdade no âmbito social, bem como a existência de um dever de atuação estatal tanto na sua função legislativa quanto na executiva, ou seja, no momento de fiscalizar o cumprimento de dispositivo legal e também fornecer à sociedade os bens necessários para esse fim.

Contudo, resta a lacuna quanto ao que deveria ser considerado igualdade, o que, não sendo respondido por qualquer outra lei, recai à competência de atuação do Poder Judiciário.

Na condição de direitos subjetivos, os direitos sociais - e, assim, o direito ao lazer - são completamente exigíveis em face de seu destinatários, ao passo em que no momento de análise objetiva desses mesmos direitos, deve-se verificar a ocorrência de um conflito de normas, a fim de verificar a real possibilidade de aplicação da norma, por mais que de um modo geral prevaleça o princípio da universalidade e, assim sendo, guardando o direito forte vínculo com a dignidade humana, todas as pessoas são titulares de direitos sociais.

Deve-se ter em conta, também, o fato anteriormente apresentado relativo à plena eficácia dos direitos sociais, como o Direito ao Lazer, necessitam da ação



pública por meio da realização de programas sociais e ações afirmativas para que seja realmente verificada a eficácia do direito em foco.

Apesar da previsão em texto Constitucional, o qual alçou-o ao *status quo* de direito fundamental de segunda geração, o constituinte originário não discorreu acerca do conteúdo do referido direito, prevendo-o apenas de forma genérica e estabelecendo, portanto, como dever do legislador infraconstitucional, estabelecer o conteúdo do referido direito.

Desse modo, é na condição de um direito de acesso universal e igualitário a prestações públicas capazes de assegurar o referido direito que se justifica a obrigação estatal relativa à criação e acesso a estruturas e práticas de lazer que a sua exigibilidade se revela mais produtiva (Cardoso, S.T., 2011, p. 255[39]).

Por fim, retome-se o próprio texto constitucional, que, em seus artigos 23, 24 e 30, estabeleceu a competência concorrente para que a União, os Estados e o Distrito Federal tratem em suas próprias legislações, de modo mais específico, do direito ao Lazer e das formas de que poder-se-ão fazer valer os órgãos estatais e as pessoas jurídicas de direito privado para que o lazer seja de fato um direito universal disponível a todos, sem qualquer tipo de discriminação inconstitucional.

Ademais, o artigo 215 da Constituição cidadã dispõe que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ainda nesse mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, fica estabelecida a criação do Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem, entre outras coisas, à formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões e à democratização do acesso aos bens de cultura, o que, mais uma vez, só se daria de fato através da real universalização desses bens, de modo que o seu uso não poderia, por exemplo, ser afetado por nenhuma deficiência.

5 O DIREITO AO LAZER NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado em 2015, no inciso II do seu artigo 42, prevê o direito da Pessoa com Deficiência o acesso a programas de televisão, cinema, teatro, e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível, não designando a quem deveria ser acessível, de modo que deve ser aqui compreendido o dever de fornecimento de acessibilidade geral o que, no caso do surdo, se daria através da disponibilização de uma legenda própria a esse público e/ou do emprego de intérpretes que possam traduzir o espetáculo em questão para a Linguagem Brasileira de Sinais LIBRAS, sendo, ainda, vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer



argumento, inclusive sob a alegação de que se estaria protegendo os direitos autorais da obra.

O Estatuto reforça ainda o texto Constitucional, quando o repete no que tange à competência concorrente entre a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal quando da elaboração de instrumentos legais e programáticos destinado à eliminação ou superação de barreiras a fim de que se promova o acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional.

5.2.1 Da Lei Pernambucana de Inclusão

A lei estadual no 15.896/2016 determina a adoção de linguagem comprehensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros exibidos no território estadual.

No artigo primeiro da referida lei, fica estabelecida a obrigação de, no teatro, serem disponibilizadas as produções teatrais em todos os recursos necessários para a interpretação alternativa do espetáculo comprehensível às pessoas com deficiência, seja por meio da disposição de legendas ou por meio da tradução do espetáculo por intérprete da Linguagem Brasileira, devendo, ainda, as produções teatrais apresentarem aos estabelecimentos, com a devida antecedência, o texto correspondente ao espetáculo para que sejam tomadas as providências necessárias.

Tem-se, ainda, que os meios postos à disposição para a acessibilidade do espetáculo deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, podendo o organizador optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Já no artigo terceiro da referida lei, são previstas diversas sanções pelo descumprimento dessa lei, que podem ser desde uma advertência ao cancelamento da autorização do funcionamento do local que descumprir o dever à acessibilidade.

6. QUEBRANDO BARREIRAS: PRÁTICAS EFETIVAS DE INCLUSÃO DA PESSOA SURDA NO TEATRO AMERICANO E NO TEATRO NACIONAL

Entendidos os conceitos e normas que versam sobre a relação entre deficiência e cultura, necessário se faz analisar as alternativas disponíveis para efetivação das normas com as quais países ao redor do mundo se comprometeram ao assumir o



posto de signatários da Convenção de 2008. A fim de apresentar um panorama mais objetivo, contudo, serão abordadas apenas as medidas presentes no complexo teatral da Broadway e no eixo brasileiro que abrange a região Rio de Janeiro – São Paulo, onde se concentram as produções de maior notoriedade.

6.1 Broadway

Reconhecida internacionalmente como o maior complexo teatral do mundo, desde julho de 2018 a Broadway oferece recursos voltados à acessibilidade de seus espetáculos, como informado no site Theatre Access - teatro acessível, em tradução livre. E essa acessibilidade se faz possível por meio de várias alternativas, que vão da disponibilidade de tecnologias assistivas para este público, opção oferecida em 39 (trinta e nove) dos estabelecimentos teatrais, à interpretação e tradução simultânea para a Língua Americana de Sinais (ASL), presentes em 6 (seis) desses estabelecimentos. Por último, a pessoa surda pode, para 31 (trinta e um) dos espetáculos apresentados neste polo, contar com o acesso a uma legenda do espetáculo a ser visto, ainda que, conforme relatado pelo espectador de *Spring Awakening* em 2006, esta opção possa prejudicar um pouco a experiência. Acredita-se, entretanto, que a forma com que essa legenda é apresentada se modificou com o passar do tempo, uma vez que o cenário de possibilidades tecnológicas passou por diversas transformações.

6.1.1 Circuito Off-Broadway

Antes de chegar ao maior complexo teatral, é comum que os espetáculos sejam exibidos no que se chama de circuito *off-Broadway*, sendo este uma espécie de teste de audiência do espetáculo, uma fase que corresponde a uma avaliação sobre levar ou não o espetáculo à Broadway.

É também nesse circuito que são apresentados espetáculos menos convencionais e, nesse aspecto, o circuito já recebeu montagens que aconteciam primordialmente em ASL e tinham a tradução oralista como uma opção. Ou seja: espetáculos que foram pensados tendo a comunidade surda como principal público-alvo. Nesta categoria, destacam-se a já mencionada adaptação de 2018 do espetáculo *O Corcunda de Notre Dame*, que contou com o ator surdo Joshua Castille no papel do protagonista, e a versão em ASL do aclamado *Spring Awakening*, a qual se deu entre 2015 e 2016 e contou com um elenco principal composto



majoritariamente surdo, como Sandra Mae Frank, que deu vida à protagonista Wendla, e Daniel Durant, que interpreta Moritz, seu par romântico.

6.2. Eixo Rio-São Paulo

A acessibilidade teatral a espetáculos diversos também é uma realidade em solo brasileiro, ainda que ela seja mais notável e presente em espetáculos apresentados nas regiões Sul e Sudeste do país.

A justificativa para isso admite hipóteses que vão desde a desigualdade socioeconômica atestada nacionalmente, com investimentos maiores sendo voltados às produções produzidas nas regiões anteriormente citadas e desvalorização de eventos culturais das demais regiões, em especial o Norte e o Nordeste nacionais, como a pouca divulgação da importância e até mesmo das vantagens de se investir na acessibilidade de um projeto cultural.

7. MÉTODO

A pesquisa utilizou-se primordialmente do método Civil-Constitucional para abranger as informações e dados nela contida, vez que centrada nos aspectos jurídicos da acessibilidade cultural. Para este propósito, utilizou-se de vasta pesquisa bibliográfica, contando não apenas com obras de aclamadas figuras do ramo jurídico, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003) e Ingo Sarlet (2018:2025), como trabalhos e produções teóricas e informativas da área dos estudos sociais da pessoa com deficiência, área em que se enquadram os artigos encontrados nos sites Cultura Surda e Bengala Legal, por exemplo.

8. POR FIM

A leitura e compreensão de todo o exposto até esse momento evidencia que não faltam dispositivos legais nem meios de se garantir a acessibilidade a um grupo minoritário, ainda mais se levada em conta a velocidade com que a tecnologia vem evoluindo e apresentando à humanidade novas alternativas.

Deduz-se, portanto, que a verificação de uma inacessibilidade ao cenário teatral encontraria maiores justificativas tão somente no desinteresse dos produtores pela inclusão dessa parcela populacional.

Deste modo, cabe ao Estado combater a inércia desses produtores e locais públicos da capital pernambucana, que se negam à prestação de serviços inclusivos,



através de penas ainda mais severas do que aquelas já previstas na lei nº 15.896/2016.

9. REFERÊNCIAS

5TH AVENUE THEATRE. **The Hunchback of Notre Dame, june 2018.** Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLG4bJvKx7IBtjqZjNyfhzle_JLO6_Dlqv. Acesso em: 07 out. 2025.

ALEPE. **LEI No 15.896, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.** Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=25093&tipo=>>>. Acesso em: 03 out. 2025.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AUGUSTIN, I. **Modelos de Deficiência e suas implicações na Educação Inclusiva.** Trabalho apresentado na IX ANPED SUL. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsl/9anpedsl/paper/viewFile/1427/655>. Acesso em: 03 out. 2025.

BAALBAKI, A. C. F.; CALDAS, B. F. **Impacto do Congresso de Milão sobre a língua dos sinais.** In: **CONGRESSO NACIONAL DE LINGUÍSTICA E FILOSOFIA**, 15., 2011, Rio de Janeiro. *Cadernos do CNLF*, Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2011. v. XV, n. 5, t. 2, p. 1885–1895. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/xv_cnlf/tomo_2/156.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2025
Lei 7853/1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 29 set. 2025.

_____. **Lei nº 8.313/1991.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm>. Acesso em: 29 set 2025.
CARDOSO, S. T. **O direito ao lazer no estado socioambiental.** 1 v. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

DEAF WEST THEATRE. **Deaf West Theatre.** Disponível em: <http://www.deafwest.org/>. Acesso em: 03 out. 2025.

EIJI, H. **Congresso de Milão.** Cultura Surda. Disponível em: <<https://culturasurda.net/congresso-de-milao/>>. Acesso em: 26 set. 2025.

EPSTEIN, K.; NEEDHAM, A. Spring Awakening on Broadway : deaf viewers give their verdict. The Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/stage/2015/oct/29/spring-awakening-broadway-deaf-viewers-give-verdict>. Acesso em: 08 out 2025.

FERRAZ, C. et al. **Direito à Diversidade.** São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, T. H. **Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. Lutas Sociais**, [S. l.], v. 17, n. 31, p. 59–73, 2013. DOI: 10.23925/ls.v17i31.25723. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>. Acesso em: 3 out. 2025.

GARCIA, M. G. F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2002.



GARCIA, V. G. **As pessoas com deficiência na história do Brasil.** Bengala legal, 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-brasil>>. Acesso em: 03 out. 2025.

IBGE. **Censo Demográfico 2022:** pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca_catalogo?view=detalhes&id=2102178>. Acesso em: 03 out. 2025.

JUNIOR, M. C. M. L. **As primeiras ações e organizações voltadas para as pessoas com deficiência.** Bengala legal, 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/asprimeiras-historia-pcd>> Acesso em: 03 out. 2025.

MADDIE STEWART. **Legendado em PT-BR The Hunchback of Notre Dame La Jolla Playhouse.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=i-Ot9rv6iDA&list=PLVQz2YnaUDmZHSneFVJ3bfpKdG3ACm42U>> Acesso em: 07 out. 2025.

MELLO, C. A. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. atual. 11a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. **Entidades e serviços na região metropolitana do Recife.** Disponível em: <http://www.mppe.mp.br/siteantigo/siteantigo.mppe.mp.br/index.pl/nucleo_diversidad_e_entidadesservicos_recife.html> Acesso em: 03 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [s. d]. [s. l.]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 out 2025.

SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SDSCJ. **Central de Interpretação de Libras (CIL).** Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/web/sedsdh/central-de-interpretacao-de-libras-cil> Acesso em: 03 out. 2025.

SENADO FEDERAL. **Estatuto da pessoa com deficiência** Brasília, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

SILVA, C. D. M. da R. e. **Igualdade formal x igualdade material:** a busca pela efetivação da isonomia. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em: 27 set. 2025.

SOLOMON, A. **Longe da Árvore:** Pais, filhos e a busca da identidade. 1a Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

TEATRO NYC. Theatre Access. Disponível em: <<http://theatreaccess.nyc/>> Acesso em: 07 out 2025.